



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Rogério San Santos Soares.

Impetrantes: Eduardo dos Santos Souza e Andreza Pereira de Lima Alonso.

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Processo nº: nº 0003788-02.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 213, § 1º C/C. art. 14, II E ART. 157, CAPUT, C/C. ART. 69, TODOS DO CPB – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO, DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE E EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – NÃO CABIMENTO – DECISÃO FUNDADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISAO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CPP – EXCESSO DE PRAZO ORIUNDO DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA DO PACIENTE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À MATÉRIA DE FLAGRANTE FORJADO – PRELIMINAR PREJUDICADA - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso no art. 213, § 1º c/c. art. 14, II e art. 157, caput, c/c. art. 69, todos do CPB.

2. Alegação dos impetrantes de flagrante forjado e ilegalidade na prisão preventiva bem como ausência de fundamentação da decretação da sua segregação cautelar e excesso de prazo na instrução criminal.

3. Prisão preventiva decretada com arrimo nos requisitos legais e excesso de prazo fundado em responsabilidade da defesa do paciente nos autos do processo de origem, por requerimento de oitiva de testemunhas quando já finda a instrução processual, inclusive com testemunhas de outra comarca, o que demanda a expedição de cartas precatórias.

3. Preliminar suscitada pelo Ministério Público pelo não conhecimento da presente ordem por se tratar a análise de flagrante forjado de matéria fática-probatória que revolve análise aprofundada não permitida na presente via estreita prejudicada em decorrência da prolação de um novo título embaixador da constrição cautelar do paciente.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante a presença dos requisitos do art. 312 do CPP na decretação da prisão preventiva do paciente e ausência de excesso de prazo na instrução processual, uma vez que este se deu por responsabilidade da defesa do paciente

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pela PREJUDICIALIDADE da PRELIMINAR suscitada pelo Ministério Público, e pela DENEGAÇÃO da presente ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.



Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Rogério San Santos Soares.
Impetrantes: Eduardo dos Santos Souza e Andreza Pereira de Lima Alonso.
Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.
Processo nº: nº 0003788-02.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

Eduardo dos Santos Souza e Andreza Pereira de Lima Alonso, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de Rogério San Santos Soares, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA. Aduzem os impetrantes que foi oferecida denúncia em 20 de julho de 2015 contra o paciente, onde lhe fora imputada a prática do delito descrito no art. 213, §1º c/c. art. 14, II, e art. 157, caput, c/c. art. 169, todos do CP.

Aduzem, ainda, que em 25 de junho de 2015 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o argumento da garantia da ordem pública.

Alegam que, inicialmente assistido pela Defensoria Pública, apresentou resposta a acusação em 17 de agosto de 2015 e foi acompanhado nas audiências iniciais e de instrução e julgamento por advogada nomeada ad hoc.

Narram que o paciente foi preso em flagrante delito em 24 de junho de 2015 e até hoje continua custodiado, atualmente, no CTM II.

Afirma que houve flagrante forjado e que o paciente estava na sua residência quando da ocorrência da suposta prática delitiva.

Alegam excesso de prazo na custódia do paciente, que está preso há 09 (nove) meses.

Alegam, ainda, que o paciente não preenche os requisitos do artigo 312 do CPP.

Requerem, ao final, a concessão de liminar a fim de que seja revogada a prisão preventiva com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação ao final da liminar concedida.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que foi denegado, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras/PA, fora informado que:

- a) O paciente foi preso em flagrante no dia 23/06/2016 pela prática dos crimes de estupro, em sua forma tentada, e roubo, dos quais teria sido vítima M. J. S. C., que teve seu aparelho celular subtraído mediante violência;
- b) Consta dos autos que as infrações penais ocorreram por volta das 09h00min;
- c) Em 25/06/2015 a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão



preventiva;

d) No dia 20/07/2015 o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado;

e) No dia 23/07/2015 foi proferido despacho inicial determinando a citação do paciente nos termos da denúncia;

f) Citado em 31/07/2015, apresentou defesa preliminar por meio da Defensoria Pública em 17/08/2016;

g) Em 24/08/2015 foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, tendo sido redesignada para o dia 13/11/2015;

h) A audiência de instrução e julgamento foi iniciada no dia 13/11/2015, tendo sido concluída a instrução em 17/12/2015, quando foi determinado vista às partes para apresentarem alegações finais;

i) Em 13/01/2016 foi protocolada petição, pela defesa, pugnando pela decretação de nulidade do processo por ausência do representante do Ministério Público durante o curso da instrução processual, tendo o Ministério Público apresentado sua manifestação em 02/02/2016;

j) Em 23 de fevereiro a defesa atravessou nova petição pugnando pela oitiva de três testemunhas, que arrolou, embora já tivesse sido concluída a instrução do processo;

l) No dia 23/02/2016 o juízo indeferiu pedido de decretação de nulidade do processo, mas deferiu o pedido para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designando-se audiência para o dia 15/03/2016 às 10h00min;

m) Em audiência realizada no dia 15/03/2016, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa, que requereu a substituição de uma delas por uma outra que reside na comarca de Ananindeua/PA, o que foi deferido, de modo que teve que ser expedido carta precatória para sua oitiva;

n) A defesa requereu, nesta mesma audiência do dia 15/03/2016 a revogação da prisão preventiva do acusado, que, após a manifestação do Ministério Público, foi indeferido em 21 de março de 2016;

o) Como se observa, o atraso processual é por responsabilidade exclusiva da defesa, pois a instrução já havia sido encerrada, quando requereu a oitiva de testemunhas, inclusive fora deste juízo;

p) Incorre em equívoco a advogada ao informar que a mãe da vítima não assinou as declarações prestadas perante a autoridade policial;

q) O paciente registra antecedente criminal no processo 0004194-62.2014.8.14.0042, de tráfico, tendo sido condenado a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto, com sentença transitada em julgado;

r) O paciente foi submetido a reconhecimento pela vítima em duas oportunidades, na Delegacia e durante a audiência em juízo, no dia 17/12/2015, e nas duas ocasiões o mesmo foi reconhecido como autor do delito;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo parcial conhecimento da ordem e na parte conhecida, a sua denegação.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente a concessão da presente ordem de Habeas Corpus alegando ilegalidade no seu flagrante em decorrência deste ter sido forjado e excesso de prazo na instrução criminal. Ab initio, entendo prejudicada a preliminar suscitada pelo Ministério Público acerca do não conhecimento da presente ordem no que tange ao alegado pelo impetrante alusivo à permanência do paciente onde reside, a quando do delito supostamente praticado e ao flagrante forjado, uma vez que esta ilegalidade está superada em



decorrência de um novo título judicial cautelar prolatado em desfavor do paciente. Assim, como em 25/06/2015 fora convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, superada está qualquer discussão sobre ilegalidade nesta fase anterior. Sobre tal matéria, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. ILEGALIDADE. TESE SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A alegação de nulidade, consistente na ausência de defensor no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, está superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. 3. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias concretas do crime - preso em flagrante porque estaria, supostamente, vendendo drogas em um conhecido ponto de tráfico da cidade, ocasião em que foram apreendidas 45 g (quarenta e cinco gramas) de maconha divididas em 23 (vinte e três) porções, R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos); e, ao lado do acusado, em uma lata, foram encontradas 30 g (trinta gramas) de crack separadas em 58 pedras e 15 g (quinze gramas) de cocaína divididas em 13 (treze) buchas, fatores que indicam vínculo com a atividade ilícita do tráfico e demonstram a necessidade de preservação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 298158 RS 2014/0159324-6, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)

Pelo exposto, entendo prejudicada a preliminar suscitada pelo Ministério Público pelo não conhecimento da matéria.

Seguindo, compulsando os autos, não reconheço constrangimento ilegal e ausência de fundamentação judicial na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Trago transcrito o excerto da decisão que determinou tal medida:

Assim, a forma como o crime foi praticado, contra uma adolescente, durante o dia, às margens da via pública, evidencia a ousadia e periculosidade do indiciado, que, aliado aos antecedentes criminais indicados à fl. 24, justificam a segregação cautelar para assegurar a ordem pública, em conformidade com o que dispõem os artigos 310, II, 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante levada a efeito em desfavor de ROGÉRIO SAN DOS SANTOS SOARES em preventiva.

Com efeito, percebo que o magistrado de piso bem fundamentou a tutela penal cautelar do paciente com arrimo nos requisitos e dispositivos legais pertinentes, o que afasta a alegação dos impetrantes acerca da falta de fundamentação que está ensejando prejuízos reais ao paciente, tendo em vista a ausência de constrangimento ilegal por uma fundamentação idônea.

Nesse diapasão, igualmente não merece prosperar a alegação dos impetrantes de excesso de prazo na formação da culpa do paciente.



Os impetrantes afirmam que o paciente se encontra custodiado em flagrante desde 24/06/15, diferentemente do que afirma a autoridade coatora em suas informações, que afirma que o flagrante ocorreu em 23/06/2016 (sic), o que se acredita ser erro material, eis que a data correta é 23/06/2015, e o fato do mesmo estar preso há 09 (nove) meses sem que a instrução processual tenha findado configura excesso de prazo.

Ainda sobre as informações prestadas pelo Juízo a quo, constato que o atraso na instrução processual se deu por responsabilidade da defesa do paciente, quando esta requereu a oitiva de novas testemunhas quando já concluída a instrução do processo. Da mesma forma, a defesa requereu a inquirição de testemunhas fora do juízo, o que ensejou a expedição de carta precatória para sua oitiva.

É nesse sentido o teor da Súmula 64 do STJ:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Como se pode perceber pelo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução quando for provocado pela defesa do paciente no processo de origem, que é o que vem ocorrendo no caso em tela.

A par disso, percebo que o processo seguiu seu fluxo natural com razoabilidade temporária, não se quedando inerte o juízo.

Impende destacar que o Judiciário não deve se ater a prazos aritméticos pré-estabelecidos, devendo, pois, respeitar as peculiaridades inerentes a cada caso, com certa razoabilidade, para melhor colimar a justiça.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SERIA UM DOS PRINCIPAIS DISTRIBUIDORES DE DROGA DE UMA COMUNIDADE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PALMARES/PE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE TRANSCORREU EMPRAZO RAZOÁVEL. FEITO PRÓXIMO À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MOROSIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. No caso, ao contrário do alegado na impetração, o Juízo processante valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, para decretar a prisão preventiva do Paciente, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação cautelar. 2. Além da caracterização da materialidade delitiva, constata-se ser necessária a manutenção da segregação cautelar imposta ao Paciente, para a garantia da ordem pública, uma vez que os elementos colhidos pela investigação policial demonstraram que o Custodiado seria um dos principais distribuidores de drogas da região aonde o Corréu foi preso em flagrante com 46 pedras de crack e a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais). 3. In casu, perfeitamente aplicável o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). 4. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. 5. Na espécie, como bem observou o Tribunal de origem, a instrução criminal transcorreu em prazo razoável, desde o recebimento da inicial acusatória. Ademais, foi realizada audiência na data informada pelo Juízo processante, encontrando-se o feito próximo à prolação da sentença. Assim, não se pode reputar qualquer morosidade do aparelho estatal. 6. A tese relativa às condições pessoais favoráveis do Custodiado não foi suscitada e tampouco analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena indevida superação de instância. 7. A estreita via do habeas corpus não admite o exame do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da autoria delitiva imputada ao



Paciente. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.
(STJ - HC: 216998 PE 2011/0203392-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2012)

Assim, tendo em vista que a própria defesa do paciente no processo de origem deu aso ao atraso na instrução processual, não assiste razão aos impetrantes quanto à alegação de excesso de prazo. Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, entendo PREJUDICADA a PRELIMINAR suscitada pelo Ministério Público e CONHEÇO da presente ordem DENEGANDO-A.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator